



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. 10
C	De 08 / 06 / 1995
C	Rubrica

Processo n.º 10070.001961/92-35

Sessão de : 22 de setembro de 1994

Acórdão n.º 202-07.099

Recurso n.º: 96.300

Recorrente : EUNICE TEIXEIRA GOES DOS SANTOS

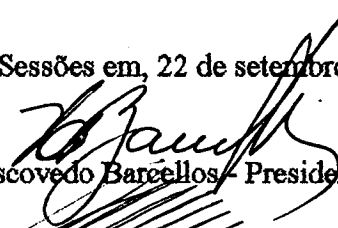
Recorrida : DRF no Rio de Janeiro -RJ

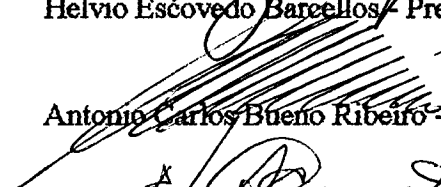
ITR - LANÇAMENTO - É de ser mantido quando o Contribuinte não fundamenta objetivamente suas alegações. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EUNICE TEIXEIRA GOES DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões em, 22 de setembro de 1994


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro - Relator


Vera Lúcia Botelho Magalhães Batista dos Santos - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **21 OUT 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Osvaldo Trancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borge, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

fc/b/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10070.001961/92-35
Recurso n.º: 96.300
Acórdão n.º: 202-07.099
Recorrente: EUNICE TEIXEIRA GOES DOS SANTOS

RELATÓRIO

A Recorrente, pela Petição de fls. 01 e documentos que anexou, impugnou o Lançamento do ITR/92 e acessórios, relativamente ao imóvel inscrito no INCRA sob o Código 012 076 001 475-0, alegando não ter havido o reconhecimento da isenção quanto às áreas de reserva legal e de interesse ecológico (4.815,5 ha), bem como a utilização de um valor confiscatório para o VTN.

A autoridade singular, mediante a Decisão de fls. 09/10, julgou procedente o dito lançamento ao fundamento de que os valores do lançamento foram calculados de acordo com a legislação vigente, não tendo o Recorrente apresentado documentação comprobatória de suas alegações.

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 12, onde solicita o aumento dos índices FRU e FRE de 0,4 para 6,0, além de protestar contra o temerário aumento acima de 14.000% do ITR nos exercícios de 1991 e 1992.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10070.001961/92-35

Acórdão n.º: 202-07.099

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Tendo em vista que a Recorrente, ao atacar o lançamento em exame, se limita a pleitear o aumento dos índices FRU e FRE e a protestar contra o aumento havido em relação ao ano anterior, sem, contudo, fundamentar objetivamente essas alegações. Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1994


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO